

**À COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE  
HABILITAÇÃO**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
MARICÁ/RJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17905/2025**

**INSTITUTO GNOSIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.635.117/0001-03, com sede na Av. das Américas, 3443, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu representante legal (ou procurador, conforme instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, com fundamento no devido processo administrativo, no contraditório e na ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV), bem como nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado preliminar de classificação das propostas técnico-econômicas do Chamamento Público nº 05/2025, pelas razões a seguir expostas.

### **1. Tempestivamente**

O presente recurso é tempestivo e cabível, pois o resultado preliminar foi divulgado no Jornal Oficial do Município (Edição nº 1819, de 15/12/2025), com prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis contados a partir de 17/12/2025, com protocolo até 23/12/2025, às 17h, ou encaminhamento ao e-mail [maricacpc@gmail.com](mailto:maricacpc@gmail.com) até a mesma data, conforme expressamente consignado pela Administração.

### **2. Da Pontuação**

Conforme a tabela de pontuação divulgada, o Instituto Gnosis obteve 8,00 pontos, tendo sido pontuado em 1,80/2,00 no critério “Aspectos Institucionais”, 2,00/2,00 em “Aspectos Gerenciais e Assistenciais”, 3,50/5,00 em “Qualificação Técnica” e 0,70/1,00 em “Economicidade”, figurando em 3º lugar. O primeiro colocado obteve 8,50 pontos e o segundo, 8,45 pontos, evidenciando margem estreita, em que a correção de subpontuações ou a retificação de erros materiais pode alterar a classificação final. A própria publicação do resultado informa que os relatórios de análise técnica foram juntados ao processo e disponibilizados para vista a partir de 17/12/2025,

o que reforça o dever de motivação analítica, por subitem, com memória de pontuação verificável.

A Administração Pública, ao julgar e pontuar propostas em chamamento público, encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e aos critérios previamente definidos, devendo motivar seus atos de forma clara e controlável. A discricionariedade técnica não se confunde com liberdade decisória: o juízo técnico deve ser exercido dentro de parâmetros objetivos, com indicação expressa de quais documentos foram considerados, quais foram desconsiderados e por qual razão, permitindo ao administrado impugnar efetivamente o ato. Esse dever decorre do modelo constitucional de Administração (art. 37, caput, CF) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Em complemento, a doutrina administrativista brasileira é firme ao sustentar que a motivação e a vinculação ao edital são elementos estruturantes da legitimidade do julgamento em procedimentos seletivos e de parcerias públicas, sob pena de violação à isonomia e à finalidade pública, conforme lecionam Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello.

No caso concreto, o Instituto Gnosis impugna, em especial, a pontuação atribuída nos critérios “Aspectos Institucionais” e “Qualificação Técnica”, por entender que a documentação apresentada é suficiente para alcançar a pontuação máxima nos subitens efetivamente comprovados, ou, ao menos, para majoração relevante, considerando a equivalência objetiva de escopo e complexidade quando comparada às propostas mais bem classificadas. Também requer a conferência da memória de cálculo aplicada ao critério “Economicidade”, com exposição da fórmula e das bases consideradas, dado que não foi atribuída a pontuação máxima e a correção de eventuais erros aritméticos ou de base pode repercutir diretamente no resultado.

### **3. Aspectos Institucionais**

No critério “Aspectos Institucionais”, o Instituto Gnosis obteve 1,80/2,00, com perda de 0,20 ponto. Considerando a estreita margem decisória do certame e a função desse critério como aferição de governança, transparência e integridade, a redução de pontuação somente se legitima se estiver amparada em motivação objetiva, com indicação precisa do subitem considerado não atendido e da razão técnica correspondente. Essa exigência decorre, em primeiro plano, do princípio da motivação e da publicidade administrativa, como expressão do dever de transparência decisória, sem o qual o contraditório se torna meramente formal, em afronta ao devido processo administrativo e à ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) e aos princípios do art. 37, caput, especialmente legalidade, imparcialidade e eficiência. A motivação, aqui, não é um adorno retórico, mas a ponte necessária entre o edital e a nota atribuída: quando o instrumento convocatório estabelece critérios e subcritérios, a Administração se vincula a eles e deve demonstrar, de forma verificável, como realizou o enquadramento da documentação apresentada, sob pena de violar o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório e de produzir julgamento vulnerável a arbitrariedades ou assimetrias.

Além disso, a redução sem a devida explicitação afronta o princípio da isonomia e da imparcialidade, na medida em que impede a comparação objetiva entre propostas e inviabiliza o controle de eventual tratamento desigual entre licitantes/partícipes. Em procedimentos competitivos, a isonomia não é apenas igualdade de acesso; é igualdade de critérios, de métodos e de exigências na etapa de avaliação. Por isso, a Administração deve assegurar uniformidade de interpretação e de aplicação das regras do edital, evitando gradações implícitas, mudanças de parâmetro ao longo do julgamento ou exigências não previstas. Em termos clássicos do Direito Administrativo, trata-se de respeitar a legalidade em sentido amplo, compreendida como submissão da atuação administrativa ao conjunto normativo aplicável e às normas do próprio edital, que, uma vez publicado, passa a integrar a moldura vinculante do julgamento.

Sob o prisma do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a atribuição de nota inferior à máxima, quando a proponente demonstra atendimento substancial ao conteúdo do subitem, demanda justificativa que evidencie pertinência e necessidade do desconto, com indicação do elemento faltante ou do requisito não comprovado. Em critério de natureza institucional, as perdas de pontuação não podem decorrer de percepções subjetivas ou de preferências administrativas não positivadas, sob pena de deslocamento do julgamento para um campo discricionário indevido. O desconto deve ser consequência de uma insuficiência concreta e relevante, e não de detalhe acessório, sobretudo quando a diferença final entre as propostas classificadas é mínima e o erro de avaliação pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa em sentido amplo.

Nessa linha, também incide o princípio do formalismo moderado, próprio do processo administrativo, pelo qual a Administração deve prestigar a verdade material e o interesse público, evitando decisões que, por excesso de rigor formal, penalizem o conteúdo efetivamente comprovado. Se a eventual “lacuna” apontada decorrer de forma de apresentação, organização documental, ou necessidade de melhor identificação/correlação, impõe-se, como regra, a adoção de providências saneadoras compatíveis com a boa-fé objetiva e com a cooperação procedural, sobretudo quando o edital não veda diligências e quando o saneamento não implicar substituição substancial da proposta, mas apenas esclarecimento ou confirmação de elementos já existentes no conjunto probatório.

O Instituto Gnosis, exatamente para permitir a reavaliação dentro desses parâmetros, reapresenta, para correlação direta aos subitens do edital e para afastar qualquer dúvida quanto ao atendimento integral, o conjunto documental institucional usualmente exigido nesses procedimentos, compreendendo estatuto social e alterações com ata de eleição/posse da diretoria; estrutura de governança e organograma; regulamento de compras e contratações; política de recursos humanos e plano de cargos e salários; evidências de transparência e publicização institucional (links e prints

do portal de transparência e/ou relatórios públicos); relatórios anuais e de atividades; código de ética e integridade; canal de denúncias e procedimento de apuração; e, quando apresentadas, políticas de proteção de dados e segurança da informação. Diante desse acervo, requer-se a reanálise do critério, com atribuição da pontuação máxima, por aderência objetiva aos subitens editalícios e por coerência com os princípios da legalidade, isonomia, motivação, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado. Subsidiariamente, para viabilizar contraditório efetivo e controle do ato administrativo, requer-se a indicação precisa do subitem em que a Comissão entendeu haver insuficiência, com a motivação específica e verificável, apontando o documento considerado ausente ou inadequado e a razão técnica do desconto, inclusive com referência às folhas/arquivos do processo administrativo.

#### **4. Qualificação Técnica**

No critério “Qualificação Técnica”, o Instituto Gnosis obteve 3,50/5,00, com perda de 1,50 ponto. Trata-se do critério de maior peso no certame e, por isso, a sua aferição deve observar padrão reforçado de rigor metodológico, transparência e aderência estrita ao edital, sob pena de se comprometer a própria racionalidade da escolha pública. Em termos de Direito Administrativo, esse controle reforçado decorre do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que, uma vez fixados critérios e subcritérios de qualificação, a Administração se vincula não apenas ao conteúdo do edital, mas também ao método de aplicação isonômica e impessoal desses parâmetros, sendo vedado introduzir exigências implícitas, ampliar requisitos por interpretação extensiva ou criar “padrões de prova” não previstos, pois isso esvazia a competitividade e distorce o julgamento técnico.

A atribuição de pontuação inferior à máxima, nesse contexto, exige motivação qualificada e verificável, com indicação objetiva do subitem não reconhecido, do documento reputado insuficiente e do fundamento técnico para o desconto, em observância ao princípio da motivação, à publicidade e ao dever de transparência decisória, como projeções do art. 37, caput, da Constituição Federal e como condição de efetividade do contraditório (art. 5º, LV, CF). No âmbito de um critério de “capacidade técnica”, não basta a conclusão geral de que a experiência “não se equipara” ao objeto; é indispensável demonstrar, comparativamente, por que o acervo apresentado não atende ao recorte de escopo, complexidade, volume, período ou resultados exigidos pelo edital, sob pena de transformar uma avaliação técnico-vinculada em juízo subjetivo ou em discricionariedade indevida.

Sob o prisma da impessoalidade e da isonomia, a qualificação técnica deve ser avaliada com uniformidade de critérios e de exigências para todos os proponentes, evitando-se assimetrias na aceitação de atestados, na leitura de documentos correlatos, na compreensão do que seja “equivalência de escopo” e na classificação da complexidade. A isonomia, aqui, assume feição operacional: não é apenas “tratar todos

iguais”, mas aplicar o mesmo filtro e a mesma lógica de pontuação para experiências equivalentes, sob pena de violação do princípio da igualdade material entre concorrentes e de comprometimento do próprio interesse público, que exige seleção da proposta mais vantajosa em sentido amplo (capacidade real de execução + qualidade + governança + eficiência).

Além disso, incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que funcionam como parâmetros de controle do desconto aplicado: a perda de 1,50 ponto, quando se está diante de um conjunto robusto de evidências, exige demonstração de uma insuficiência relevante e não de mero detalhe acessório. Se o acervo técnico comprova, com densidade documental, a aptidão para executar o objeto, eventual desconto deve ser calibrado pelo grau de aderência e pela materialidade da divergência, com explicitação de por que a lacuna comprometeria a confiança administrativa na execução. Em procedimentos de seleção pública, a proporcionalidade serve para evitar que formalismos excessivos ou leituras restritivas eliminem, na prática, propostas tecnicamente aptas e vantajosas.

É sob esse marco principiológico que se impõe a reanálise da pontuação atribuída ao Instituto Gnosis. O Recorrente apresentou comprovações de capacidade técnica compatíveis com o objeto, mediante atestados de capacidade técnica e documentos correlatos (contratos, termos de parceria e extratos), relatórios de execução e de metas, declarações do ente contratante quanto à adimplência e boa execução, bem como comprovação da equipe técnica-chave e de sua qualificação (currículos, registros em conselhos profissionais, experiência específica), além de estrutura de governança assistencial. Trata-se de arcabouço probatório que, em regra, atende aos elementos essenciais de aferição de aptidão, e cuja eventual subvalorização deve ser demonstrada, pela Comissão, com motivação analítica por subitem, apontando o que foi reconhecido, o que não foi reconhecido e por quais razões objetivas.

Registre-se, ainda, fato relevante para a correta aferição da Qualificação Técnica e para a própria higidez do julgamento: antes da entrega das propostas, houve consulta prévia formal à Comissão acerca da possibilidade de o médico Responsável Técnico (RT) também exercer a função de Diretor Técnico, tendo sido expressamente autorizada tal configuração pela própria Comissão. Nessa medida, eventual desconto de pontuação, ressalva ou desconsideração de documentos relacionados à composição da equipe técnica, sob o argumento de inadequação do arranjo “RT médico como Diretor”, além de contrariar a orientação previamente emitida, violaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, bem como a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório e aos esclarecimentos que o integram, esvaziando o contraditório substancial (CF/88, arts. 5º, LV, e 37, caput). Por isso, requer-se que a Comissão considere, para fins de pontuação, a validade do arranjo previamente admitido, abstendo-se de penalizar o Recorrente por critério que a própria Administração, de antemão, reconheceu como aceitável.

Requer-se, assim, a reanálise das experiências comprovadas, com correção de eventual erro material de contagem, enquadramento, classificação de complexidade, delimitação temporal, ou desconsideração indevida de documentos que guardem pertinência objetiva com o subitem avaliado, de modo que a pontuação reflita o efetivo atendimento dos parâmetros editalícios. Caso a redução tenha decorrido de formalidade sanável, impõe-se a aplicação do formalismo moderado, com realização de diligência saneadora quando cabível, em prestígio ao interesse público, à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa, evitando subpontuações desproporcionais por vícios formais não essenciais. A diligência, nessa hipótese, não constitui “inovação” da proposta, mas instrumento de confirmação e esclarecimento de elementos já existentes, compatível com a boa-fé objetiva, com a cooperação procedural e com a eficiência administrativa, especialmente quando a correção/explicitação documental não altera o conteúdo material da experiência comprovada, mas apenas a torna mais verificável.

Por fim, em razão da estreita margem entre as propostas classificadas, a revisão da Qualificação Técnica deve ser conduzida com especial cautela, de modo a assegurar não apenas a correção formal do procedimento, mas a legitimidade substancial do resultado, sob pena de se consolidar decisão vulnerável a questionamento por falta de motivação, por assimetria de critérios ou por descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública.

## 5. Economicidade

No critério “Economicidade”, o Instituto Gnosis obteve 0,70/1,00. Ainda que, conforme a tabela publicada, sua pontuação nesse item tenha sido superior à do primeiro colocado, não lhe foi atribuída a nota máxima, o que revela, por si só, a necessidade de explícitação metodológica do julgamento. Em procedimentos competitivos, a aferição de economicidade não pode operar como “caixa-preta”, porque se trata de um juízo técnico-quantitativo diretamente relacionado à seleção da proposta mais vantajosa, à eficiência administrativa e à proteção do erário. Por isso, incidem com especial intensidade os princípios da publicidade e da motivação, que exigem a apresentação da memória de cálculo e das premissas adotadas, permitindo que os participantes compreendam como a Administração chegou ao resultado e possam exercer contraditório efetivo (CF/88, art. 5º, LV), em harmonia com os princípios do art. 37, caput, especialmente legalidade, imparcialidade, publicidade e eficiência.

A legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório impõem que a Comissão aplique exatamente a fórmula e os parâmetros de economicidade previstos no edital, sem introdução de critérios implícitos, ponderações “ocultas” ou ajustes não autorizados. Se o edital prevê teto de custo operacional, bases específicas de comparação, padronização de premissas ou tratamento de rubricas, tais elementos devem ser explicitamente observados e demonstrados no cálculo. De igual modo, a

impessoalidade e a isonomia exigem uniformidade metodológica: a mesma lógica de cálculo, os mesmos recortes e as mesmas premissas devem ser aplicados a todos os concorrentes, sob pena de o critério econômico se converter em mecanismo de diferenciação indevida, com distorções na classificação final.

Sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, o desconto de pontuação em economicidade deve refletir, de forma coerente, diferenças reais e objetivamente mensuráveis entre as propostas, e não resultar de imprecisões aritméticas, adoção de base equivocada, leitura inconsistente de planilhas ou desconsideração de notas explicativas que compõem a própria estrutura de custos. A economicidade, quando tratada tecnicamente, depende de padronização mínima de comparação, com clareza sobre o que foi considerado como custo total, quais rubricas foram incluídas ou excluídas, quais foram os parâmetros de comparação (menor preço, média, faixa de referência, ou outro método editalício), e como se aplicou o teto de custo operacional da entidade. A ausência de memória de cálculo e de indicação das bases torna o resultado imune ao controle e vulnera o devido processo administrativo, pois inviabiliza a verificação de consistência e a identificação de eventuais erros materiais.

Diante disso, e justamente para evitar debate abstrato, o Instituto Gnosis requer a apresentação, pela Comissão, da memória de cálculo integral do critério, com indicação do valor global efetivamente adotado para cada proponente, dos parâmetros de comparação utilizados, da fórmula aplicada e de quaisquer ajustes reconhecidos no edital, incluindo, quando pertinente, o tratamento dado ao teto de custo operacional da OS e às premissas de composição de custos. Simultaneamente, o Instituto Gnosis reapresenta, de forma organizada e correlacionada aos subitens, as planilhas de custos por unidade e consolidada, a memória de cálculo do valor global, a demonstração do custo operacional da OS em aderência ao teto editalício e as notas explicativas sobre dimensionamento e custos de pessoal, com indicação expressa do instrumento coletivo utilizado, de modo a permitir reavaliação objetiva e comparável.

Caso se constate erro aritmético, adoção de base equivocada, aplicação indevida da fórmula ou assimetria metodológica entre concorrentes, requer-se a retificação do resultado, pois, em matéria de cálculo e pontuação econômica, a Administração está vinculada à correção técnica, à transparência do procedimento e à eficiência na alocação de recursos públicos. Nessa hipótese, a correção não é favor ao Recorrente, mas exigência do interesse público: a seleção do parceiro deve refletir efetivamente a proposta mais vantajosa segundo os critérios editalícios, sob pena de comprometimento da legitimidade do certame e do próprio dever de boa administração.

**Diante de todo o exposto, o Instituto Gnosis requer:**

A) Requer, inicialmente, o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e cabível, com a preservação do contraditório e da ampla defesa, nos termos

do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e com a observância dos princípios do art. 37, caput, especialmente legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

B) Requer, no mérito, a reconsideração do resultado preliminar, com a reanálise integral e motivada da pontuação atribuída ao Instituto Gnosis, mediante exposição objetiva, por subitem, dos documentos considerados, dos eventualmente desconsiderados e das razões técnicas do desconto, com referência às folhas/arquivos do processo administrativo, assegurando-se transparência decisória e controle de isonomia.

C) Requer, de modo específico, quanto ao critério “Aspectos Institucionais”, a reavaliação da nota atribuída (1,80/2,00), com atribuição da pontuação máxima quando demonstrado o atendimento integral dos subitens, à luz da documentação reapresentada, ou, subsidiariamente, a indicação precisa do subitem reputado incompleto e do fundamento técnico correspondente, com motivação específica e verificável.

D) Requer, quanto ao critério “Qualificação Técnica”, a reavaliação da nota atribuída (3,50/5,00), com correção de eventual erro material de contagem, enquadramento, classificação de complexidade, delimitação temporal ou desconsideração indevida de experiências comprovadas, de modo que a pontuação reflita o efetivo atendimento dos subitens editalícios, e, caso a perda decorra de formalidade sanável, requer a realização de diligência saneadora, quando cabível, em observância ao formalismo moderado, à competitividade e ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

E) Requer, quanto ao critério “Economicidade”, a apresentação da memória de cálculo integral e das bases adotadas pela Comissão, incluindo o valor global efetivamente considerado para cada proponente, os parâmetros de comparação utilizados, a fórmula aplicada e os ajustes reconhecidos no edital, especialmente aqueles relacionados ao teto de custo operacional e às premissas de composição de custos, bem como a conferência e o recálculo do item, com retificação da pontuação caso identificados erro aritmético, base equivocada, aplicação indevida da fórmula ou assimetria metodológica.

F) Requer, como consequência lógica do provimento, a retificação do quadro de pontuação e a reclassificação do Instituto Gnosis no certame, se cabível, assegurando-se que o resultado final reflita a aplicação estrita dos critérios editalícios e a seleção da proposta mais vantajosa sob os aspectos técnico, assistencial, institucional e econômico.

G) Requer, subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento integral, a anulação parcial do julgamento no ponto em que se verificar ausência de motivação, erro material, assimetria de critérios ou violação aos princípios administrativos aplicáveis, com a realização de novo julgamento devidamente fundamentado.

H) Requer, por fim, a juntada e consideração de toda a documentação reapresentada e de eventual complementação probatória permitida, bem como a adoção das providências saneadoras compatíveis com o interesse público e com a boa administração, e, se não houver reconsideração pela Comissão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para decisão final motivada.

Protesta o Recorrente por todos os meios de prova admitidos no âmbito administrativo, especialmente a juntada complementar de documentos e a realização de diligências saneadoras, quando cabíveis, em atenção ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma técnico, assistencial, econômico e de governança.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2025.

**PAULO ROBERTO RIBEIRO DE MELLO**

**DIRETOR EXECUTIVO**

**INSTITUTO GNOSIS**